



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em. 2, 2, 12011
Assessoria de Plenário

PL 011 /2011

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Plenário e Distribuição (Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07, 02, 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Programa de Trabalho Estudantil na rede pública de ensino médio do Distrito Federal, em regime de estágio remunerado, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Trabalho Estudantil, integrado por estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal, destinado à contratação, em regime de estágio remunerado, de alunos que estiverem cursando regularmente o ensino médio, profissionalizante ou supletivo.

Parágrafo único - A remuneração do aluno no Programa de Trabalho Estudantil não poderá ser inferior a meio salário mínimo vigente à época de sua contratação.

Art. 2º O prazo de contratação será de doze meses e a quantidade de vagas, em cada estabelecimento de ensino, não poderá ser superior a vinte nem inferior a cinco por escola e por turno.

Parágrafo único. A escola definirá previamente o número de vagas por função.

Art. 3º A inscrição deverá ser realizada na escola em que o interessado estiver regularmente matriculado, mediante o preenchimento de formulário para uma função específica.

Art. 4º Os candidatos poderão se inscrever para estagiar em uma das seguintes funções:

- I - auxiliar de biblioteca;
- II - auxiliar de almoxarifado;
- III - auxiliar de secretária;
- IV - monitor de recreação e lazer;
- V - monitor de informática;
- VI - monitor por área de conhecimento.

Parágrafo único - Fica proibida a contratação de estagiário para suprir ausência de servidor da área.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 11 / 2011
Folha Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 5º Só poderão ser contratados alunos:

I - entre dezesseis e vinte e um anos;

II – com frequência não inferior a 70% (setenta por cento) das aulas registradas no ano anterior, computando-se as faltas devidamente justificadas;

III - que apresentem rendimento escolar igual ou superior a 70% (setenta por cento);

IV – que comprovem renda familiar não superior a quatro salários mínimos e renda per capita não superior a meio salário mínimo.

Parágrafo único - A contratação será avaliada pelo Conselho da escola, ao final de cada bimestre.

Art. 6º A carga horária a ser cumprida pelo aluno deverá ser de quatro horas diárias, distribuídas durante o período livre do aluno.

Art. 7º Caberá aos Conselhos de Escola das unidades escolares:

I – verificar o cumprimento dos requisitos constantes no art. 5º desta Lei quando da inscrição dos candidatos;

II – selecionar os candidatos;

III – distribuir os selecionados nas funções;

IV - elaborar o regulamento interno específico e zelar pelo seu cumprimento.

§ 1º - A seleção de candidatos levará em conta a classificação obtida, tomando-se como base o disposto no art. 5º, II, III e IV.

§ 2º Na hipótese de desempate, o critério a ser utilizado é o constante no art. 5º, IV.

Art. 8º Ao final do estágio, os alunos receberão um certificado sobre as atividades desempenhadas na escola, que servirá, para todos os efeitos, como referência de trabalho.

Parágrafo único A participação do estudante no Programa de Trabalho Estudantil não gera vínculo empregatício com o órgão público.

Art. 9º A direção das escolas, juntamente com a Associação de Pais e Mestres, poderá instituir um banco de dados disponibilizando currículos e avaliações dos alunos que participarem do Programa de Trabalho Estudantil, com vistas à sua inclusão no mercado de trabalho, junto às empresas privadas.

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 11 / 2011

Folha Nº 02 BPA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas poderão participar do Programa de Trabalho Estudantil, destinando recursos para as unidades escolares efetivarem as contratações.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal poderá firmar convênio com organismos nacionais e internacionais, visando à manutenção financeira do Programa de Trabalho Estudantil.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão consignadas, anualmente, no Orçamento do Distrito Federal, observadas as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aproveitar a disponibilidade de tempo dos estudantes das escolas públicas, criando oportunidade de estágio remunerado e possibilitando a inclusão profissional e social dos mesmos, além de incentivar que a participação no programa passa necessariamente pelo bom aproveitamento escolar, assiduidade, desenvolvendo habilidades que serão ampliadas no decorrer das atividades a serem exercidas.

Temos que reconhecer que a escola está mais perto das comunidades carentes e que sem dúvida poderá desempenhar a contento esse trabalho social de inserir esses estudantes no mercado de trabalho, principalmente quando se registra um contingente de desempregados na ordem de 180 mil pessoas.

Pretendemos também suprir uma carência de convênios com o setor produtivo para oferta de estágios aos estudantes em curso regular, profissionalizante e supletivo.

Com o quadro de desemprego registrado no Distrito Federal, temos que oferecer, na medida dos recursos disponíveis, todas as possibilidades plausíveis de treinamento e vivência no trabalho, principalmente aos jovens, que tanta dificuldade enfrentam para obter o tempo mínimo de experiência exigido atualmente para qualquer contratação por empresas do setor privado.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação, é definido como princípio e fins da educação nacional a valorização da experiência extracurricular e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Ainda em seu art. 82 é instituído que os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos matriculados o ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Projeto Legislativo
PL nº 11 / 2011
Folha nº 03 B7A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 221, é estabelecido que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Também no § 2º do art. 237 é estabelecido que o Poder Público incentivará o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho.

Por se tratar de uma proposta que ajuda na inserção de jovens no mercado de trabalho, tenho a certeza de contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 11 / 2011
Folha Nº 04 BIA